Ética no Serviço Público - Turma 2024A

4.5 Princípios da Administração Pública

Para inibir práticas ilícitas por parte dos agentes públicos, e até mesmo orientá-los em suas condutas, com o intuito de promover o bem comum coletivo, a Constituição de 1988, de cunho progressista, estabelece os princípios harmônicos que devem ser aplicados.

Os princípios compreendem as propriedades ou regras fundamentais que devem ser observadas na prática de qualquer ato público, pois qualquer ato administrativo que deles se destoem será tido como inválido. A invalidez do ato representa sanção pela inobservância do padrão normativo, cuja reverência é obrigatória, pois tais princípios veiculam diretivas comportamentais, promovendo um dever positivo para o servidor público.

Os princípios estabelecidos pela referida constituição e que devem respaldar todo ato administrativo são:

- legalidade
- impessoalidade
- moralidade
- publicidade
- eficiência.

Tais princípios constituem os fundamentos da validade da ação administrativa e/ou os sustentáculos da atividade pública. Renegálos é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais.

O Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade é um método utilizado para resolver a colisão de princípios jurídicos, sendo estes entendidos como valores, bens, interesses. Tal princípio surge a partir da ideia de razoabilidade da doutrina norte-americana. E foi derivado do princípio do devido processo legal. Somente a partir da década de 1970 que o STF passou a substituir o termo razoabilidade por proporcionalidade. A resolução de conflito de princípios jurídicos e do conflito de valores é uma questão de

ponderação, de preferência, aplicando-se o princípio ou o valor na medida do possível. O princípio da proporcionalidade, basicamente, se propõe a eleger a solução mais razoável para o problema jurídico concreto, dentro das circunstâncias sociais, econômicas, culturais e políticas que envolvem a questão, sem se afastar dos parâmetros legais.

A abertura normativa dos princípios permite que a interpretação do direito possa captar a riqueza das circunstâncias fáticas dos diferentes conflitos sociais, o que não poderia ser feito se a lei fosse interpretada "ao pé da letra", ou pelo seu mero texto legal. Os princípios, em geral, servem para buscar a justiça material, pois procuram ajustar o comando frio da lei à realidade do caso específico.

O princípio da proporcionalidade é, então, um princípio constitucional implícito, porque, apesar de derivar da Constituição, não consta nela expressamente. Analisando terminologicamente, a palavra Proporcionalidade dá uma conotação de proporção, adequação, medida justa, prudente e apropriada à necessidade exigida pelo caso presente. Neste sentido, tal princípio tem como escopo evitar resultados desproporcionais e injustos, baseado em valores fundamentais conflitantes, ou seja, o reconhecimento e a aplicação do princípio permitem vislumbrar a circunstância de que o propósito constitucional de proteger determinados valores fundamentais deve ceder quando a observância intransigente de tal orientação importar a violação de outro direito fundamental mais valorado.

Ato discricionário, segundo Hely Lopes Meirelles, é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização. Isso não significa que o ato discricionário, por dar certa margem de liberdade ao administrador, será realizado fora dos princípios da legalidade e moralidade, pelo contrário segue o mesmo parâmetro do ato vinculado. O ato discricionário, porém tem suas limitações, que são determinadas pela Lei. Se um ato discricionário causar prejuízo a terceiro seja a um cidadão ou a coletividade pode-se entrar com Ação Civil Pública, Mandado de Segurança, Mandado de Segurança Coletivo, ou Ação Popular.

Como surgiu o princípio da eficiência:

A Mensagem Presidencial 886/95, que posteriormente foi convertida na Proposta de Emenda a Constituição 173/95, e aprovada como Emenda Constitucional 19/98, trazia em sua exposição de motivos suas pretensões, dentre as quais, constava o seguinte trecho: "incorporar a dimensão de eficiência na administração pública: o aparelho de Estado deverá se revelar apto a gerar mais benefícios, na forma de prestação de serviços à sociedade, com os recursos disponíveis, em respeito ao cidadão contribuinte" e "enfatizar a qualidade e o desempenho nos serviços públicos: a assimilação, pelo serviço público, da centralidade do cidadão e da importância da contínua superação de metas desempenhadas, conjugada com a retirada de controles e obstruções legais desnecessários, repercutirá na melhoria dos serviços públicos".

Moraes pontua algumas características importantes concernentes ao princípio da eficiência, sendo elas:

- direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum;
- imparcialidade;
- · neutralidade;
- transparência;
- participação e aproximação dos serviços públicos da população;
- eficácia;
- desburocratização;
- busca da qualidade.

A Emenda Constitucional 19/98, além de introduzir o princípio da eficiência, trouxe alterações que permitiram sua aplicabilidade e efetividade. Com isso, ela modificou a redação do parágrafo 3°, do artigo 37 da Constituição 1988, prevendo que a lei disciplinaria as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços.

- § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- I as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- II o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5°, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- III a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Este parágrafo tem a ver com você, aluno:

Ainda trouxe alterações para o parágrafo 2º do mesmo artigo, passando a estabelecer que a União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos, um dos requisitos para a promoção na carreira.

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

E ainda, reforçou a possibilidade de perda do cargo pelo servidor público, através do procedimento de avaliação periódica de desempenho, sendo-lhe assegurada ampla defesa.

Este material foi baseado em:

ROCHA, Kátia Janine. Ética no Setor Público. Curitiba: Instituto Federal do Paraná/Rede e-Tec Brasil, 2010.

Última atualização: sexta, 3 nov 2023, 09:27

◀ 4.4 Ética e vida pública

Seguir para...

4.6 Improbidade administrativa ▶